

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDOTA Nº 023/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Sul América Serviços Médicos S.A.**, registrada na ANS sob o n.º 40.028-9, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.565.546/0001-28, sucedida por **Sul América Serviços de Saúde S/A**, registrada na ANS sob o n.º 41.642-8, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.866.602/0001-51, com sede na Rua Pedro Avancine, Asa Leste, 73, 3º andar, parte, Jardim Panorama, São Paulo, SP, neste ato representada pelo seu Diretor de Operações e de Relações Institucionais, Sr. Marco Antonio Antunes da Silva, brasileiro, casado, administrador empresas, portador da carteira de identidade n.º 9.241.096, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o n.º 045.965.588-41, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos de seus atos constitutivos, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.201924/2005-30, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.203773/2003-92, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 207ª Reunião, realizada em 10 de fevereiro de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.203773/2003-92, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17098, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 432.521/00-4, 432.522/00-2 e 432.525/00-7, por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores ao não garantir que o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa seja mantido como beneficiário do plano ou seguro de assistência à saúde, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 30 c/c CONSU 20/1999, artigo 2º, §§6º e 7º;
- b) Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores ao não garantir que o aposentado seja mantido como beneficiário do plano ou seguro de assistência à saúde, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 31, *caput* e §1º c/c CONSU 21/1999, artigo 2º, §§6º e 7º;
- c) Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10-A, artigo 12 e artigo 16, inciso VI;
- d) **Cláusula 3.4.11** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir cobertura para os procedimentos listados no Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, §4º, artigo 12 e artigo 35-F, c/c CONSU 10/98, artigo 4º, parágrafo único, e artigo 5º, parágrafo único, c/c RN 82/04, Anexos;
- e) **Cláusula 3.4.12** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas pela lei, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, incisos I a X, e artigo 12 c/c CONSU 10/98, artigo 4º, parágrafo único, e artigo 5º, parágrafo único;
- f) Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos codificados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, incisos I e II, alínea “a”, e artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 1º;

- g) Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir cobertura de atendimento de urgência e emergência para os transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso I, artigo 16, inciso VI, artigo 35-C, c/c CONSU 11/98, artigo 2º, inciso I, alínea “a”;
- h) Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir cobertura para tratamento básico de transtornos psiquiátricos, com número ilimitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente, no segmento ambulatorial, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso I, alínea “a”, e artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 2º, inciso I, alínea “c”;
- i) Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 5º, inciso I;
- j) Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir a extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados na CID-10, nos casos dos portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 11/98, artigo 5º, inciso II;
- k) Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação, ao deixar de garantir a cobertura de transplantes de rim e córnea, bem como as despesas com os seus procedimentos vinculados, incluindo as despesas assistenciais com doadores vivos, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico no pós-operatório imediato e tardio, despesas de captação, transporte e preservação dos órgãos na forma de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, §4º, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, c/c CONSU 12/98, artigo 2º, *caput* e §1º, incisos I a IV, c/c RN 82/04, Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 432.521/00-4, 432.522/00-2 e 432.525/00-7, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato de Prestação de Serviços.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Prestação de Serviços**, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 432.521/00-4, 432.522/00-2 e 432.525/00-7, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato de Prestação de Serviços, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 432.521/00-4, 432.522/00-2 e 432.525/00-7, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(A)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.203773/2003-92 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no *caput* da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2009.

**SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
MARCO ANTÔNIO ANTUNES DA SILVA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**